



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL nº 0033941-12.2010.815.2001 – 5.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital-PB.

RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Jacildo Martins Jorge
ADVOGADO : Júlio César da Silva Batista - OAB/PB N.º 14.716
1.º APELADO : PBPREV- Paraíba Previdência
ADVOGADO : Jovelino Carolino Delgado Neto – OAB/PB N.º 17.281
2.º APELADO : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Alessandra Ferreira Aragão
RECORRENTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Alessandra Ferreira Aragão
RECORRIDO : Jacildo Martins Jorge
ADVOGADO : Júlio César da Silva Batista - OAB/PB N.º 14.716
APELADO : PBPREV- Paraíba Previdência

PRELIMINAR – ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA - ENTE PAGADOR – DEMANDA QUE DISCUTE A INCIDÊNCIA DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE VERBA REMUNERATÓRIA DE POLICIAL MILITAR DA ATIVA – RESPONSABILIDADE DO RÉU – LEGITIMIDADE EVIDENTE - DESACOLHIMENTO.

Tratando-se de suspensão de desconto de verba suprimida da remuneração de militar estadual em atividade, não há dúvida de que a legitimidade para a causa é do Ente pagador, no caso, o Estado da Paraíba.

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – SUSPENSÃO E DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS – IRRESIGNAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA E DO MILITAR – VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS – NATUREZA TRANSITÓRIA – ADICIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÕES DO ART. 57, VII DA LC 58/2003 – CARÁTER NÃO HABITUAL – NATUREZA COMPENSATÓRIA/INDENIZATÓRIA – INCIDÊNCIA INDEVIDA – DESCONTOS INCABÍVEIS – TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - SENTENÇA EM

PARCIAL CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DE TRIBUNAL SUPERIOR - ARTIGO 557, CAPUT E §1º-A, DO CPC 1973 – PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DO PROMOVENTE E DO RECURSO ADESIVO.

Na linha dos precedentes desta Corte, indevido o desconto de contribuição previdenciária do adicional do terço de férias e nas gratificações previstas no art. 57, INC. VII da LC 58/2003, referente a atividades especiais (POG.PM; EXTRA PM; EXT. PRES, PM VAR, GPE. PM, PRESS PM; PQG. PM; Gratificação de Atividades Especiais Temporárias, Gratificação de Habilitação, Etapa Escalonada, Plantão Extra PM155/10, Gratificação Especial Operacional, etapa Alimentação Pessoal destacado, dada a natureza transitória e o caráter propter laborem.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Jacildo Martins Jorge** e **Recurso Adesivo** interposto pelo **Estado da Paraíba**, irresignados com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Repetição de Indébito Previdenciário promovida pelo 1º apelante em face da Autarquia Previdenciária e do **Estado da Paraíba**, julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Determinou, ainda, a restituição das quantias indevidamente descontadas, correspondentes aos descontos previdenciários realizados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 0,5 a.m., a partir da citação.

No seu apelo, alega **Jacildo Martins Jorge**, em suma, que os descontos previdenciários realizados sobre verbas que não serão incorporadas a sua aposentadoria são ilegais, pugnano pela declaração e restituição dos valores indevidamente descontados sobre as seguintes rubricas: anuênio, antecipação de aumento, gratificação de função, diversas gratificações (gratificação art. 57, VII – Leio 58/03 – POG/PM e PM.VAR, gratificação especial operacional e gratificação habilitação polícia militar) e demais estampadas nas fichas financeiras carreadas aos autos que, diferentemente do SOLDADO e GRAT. HABILITAC. POLICIA MILITAR, não são incorporadas aos proventos dos militares quando da inatividade/aposentadoria.

Contrarrazões apresentadas pelos demandados, requerendo a manutenção integral da sentença (fls. 143/150 e 153/164) ocasião em que, o Estado da Paraíba interpôs Recurso Adesivo, suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, insurge-se quanto a forma de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação de atividade judiciária, da isenção em matéria previdenciária e o termo inicial de incidência dos juros de mora (fls. 165/178).

Ausência de contrarrazões ao recurso adesivo (certidão – fl. 189).

No parecer de fls. 193/196, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição das preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito por entender ausente situação ensejadora de obrigatoria intervenção ministerial.

É o relatório.

Decido:

Anoto que o caso dos autos é de Apelação Cível contra a sentença publicada em cartório antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil¹, aplicando-se o antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Sendo assim, passo à apreciação do recurso à luz do CPC/1973:

1 Preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo Estado da Paraíba:

A demanda em desate trata de obrigação de fazer visando a suspensão e devolução de descontos previdenciários sobre determinadas verbas remuneratórias pagas a policial militar estadual em atividade, evidentemente vinculado ao Estado da Paraíba.

Sendo o Apelante o Ente Público pagador, não há como afastar-se sua responsabilidade pelo desconto indevido realizado nos contracheques dos militares em exercício, não se comparando tal hipótese com as demandas em que se requer tão somente a alteração de valores pagos aos inativos, porquanto nestas últimas se questiona a responsabilidade da PBPREV na gestão dos recursos destinados aos servidores aposentados e aos pensionistas (RPPS).

Sem mais delongas, por tais razões, desacolho a preliminar suscitada.

Mérito:

1 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

Inicialmente, ressalto que o recurso apelatório e o adesivo serão apreciados conjuntamente, face à similitude da matéria nele tratada, qual seja, a legalidade, ou não, dos descontos realizados pelos promovidos nos contracheques do 1º apelante (policia militar), a título de contribuição previdenciária, destinada ao pagamento dos benefícios previstos pelo regime próprio de previdência do Estado da Paraíba.

Na sentença, o magistrado reconheceu a ilegalidade dos descontos apenas em relação ao terço constitucional de férias, rechaçando o pedido autoral quanto às demais verbas.

Nessa senda, o 1º apelante trouxe em seu apelo a pretensão de serem declarados ilegais os descontos realizados sobre as seguintes rubricas: venc. 13 salário, anuênio, antecipação de aumento, gratificação de função, diversas gratificações (gratificação art. 57, VII – Leio 58/03 – POG/PM e PM.VAR, gratificação especial operacional e gratificação habilitação polícia militar) e demais estampadas nas fichas financeiras carreadas diferentemente do SOLDO e GRAT. HABILITAC. POLICIA MILITAR.

Antes de apreciar os recursos, faço as seguintes considerações sobre os regimes de contribuição previdenciária:

É sabido que, nos termos do art. 40 da CRFB, assegura-se aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da Administração direta e indireta o regime próprio de previdência com caráter solidário e contributivo, ou seja, a manutenção do sistema é partilhada entre Administração e Administrados, estejam eles em atividade ou não.

Noutro giro, verifica-se que os proventos de aposentadoria e as pensões, no momento de sua concessão, não poderão ultrapassar a remuneração do servidor, sendo que o cálculo deverá observar as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência previstas no artigo 40 e o art. 201, da Constituição Federal, na forma da lei.

Dispõe o *caput* do artigo 40 da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.[...]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do

servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

No que diz respeito ao cálculo da contribuição previdenciária ora debatida, o artigo 201 da Constituição Federal, em seu §11, estabelece de forma clara:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei

Do dispositivo acima extrai-se que as parcelas integrantes da base de cálculo da contribuição previdenciária podem ser objeto de regulamentação pelo Ente Público ao qual o servidor pertencer, ficando esse último submetido ao que a legislação específica dispuser.

Com base em tais preceitos, principalmente, no §3º do artigo 40 da Constituição Federal, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a contribuição previdenciária do servidor público não pode incidir sobre as parcelas não computadas no cálculo dos benefícios de aposentadoria.

Isto é dizer: **"Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária."**²

Nessa linha de raciocínio, para se definir sobre quais parcelas da remuneração incide a contribuição previdenciária, deve se verificar necessariamente se há ou não incorporação delas à remuneração do servidor no momento da aposentação.

No caso específico do Estado da Paraíba, o plano de custeio e de benefícios do regime próprio de previdência social, previsto na Lei Estadual nº 9.939/2012, que alterou a Lei nº 7.517/2003³, definiu da base de contribuição previdenciária ao passo que excluiu os seguintes benefícios⁴:

2 STF, RE- Ag R389903/DF, Relator Ministro Eros Grau, 21/02/2006

3 que tem como segurados nos termos do art. 17 "os servidores estatutários estáveis, efetivos, inativos e pensionistas, e **militares** dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, das autarquias e das fundações estaduais, instituições de ensino superior e órgãos em Regime Especial

4 Idêntico procedimento na Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nos 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (...)

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

§ 3º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, **excluídas**:

- I - as diárias nos termos da Lei Complementar nº 58/2003;
- II - a indenização de transporte;
- III - o salário-família;
- IV - o auxílio-alimentação;
- V - o auxílio-creche;
- VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargos em comissão ou de função comissionada ou gratificada;
- VIII - O abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 2º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- IX - o adicional de férias;**
- X - o adicional noturno;
- XI - o adicional por serviço extraordinário;
- XII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;
- XIII - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;
- XIV - parcelas de natureza propter laborem;**
- XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da Administração Pública do qual é servidor.

Na sentença recorrida, o magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar indevida a incidência de contribuição previdenciária apenas sobre o terço de férias.

Desde logo, pontifico que o tema é reiterado nesta Corte, no sentido de ser indevido o desconto de contribuição previdenciária do adicional do **terço de férias** e nas **gratificações previstas no art. 57, INC. VII da LC**

-
- IV - o salário-família;
 - V - o auxílio-alimentação;
 - VI - o auxílio-creche;
 - VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
 - VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;
 - IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
 - X - o adicional de férias;
 - XI - o adicional noturno;
 - XII - o adicional por serviço extraordinário;
 - XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;
 - XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;
 - XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;
 - XVI - o auxílio-moradia;
 - XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
 - XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;
 - XIX - a Gratificação de Raio X.

58/2003⁵, referente a atividades especiais (**POG.PM**; EXTRA PM; EXT. PRES, **PM VAR**, GPE. PM, PRESS PM; PQG. PM; Gratificação de Atividades Especiais Temporárias, Gratificação de Habilitação, Etapa Escalonada, Plantão Extra PM155/10, Gratificação Especial Operacional, **etapa Alimentação Pessoal destacado, dada a natureza transitória e o caráter propter laborem**. Por conseguinte, não pode incidir a contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, conforme os julgados a seguir:

APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. BOMBEIRO POLICIAL MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS-TEMP, GRATIFICAÇÃO DO ART. 57, VII, DA LC ESTADUAL N.º 58/03 (POG.PM, PM.VAR, GMG.PM, EXTR.PM), GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO, GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO, GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE POLICIAL MILITAR, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E PLANTÃO EXTRA PM-MP 155/10. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA.** PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTE TRIBUNAL. ANUÊNIO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL N.º 5.701/93. DESPROVIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. “A orientação do Supremo Tribunal é a de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor” (STF, AI 712880 AgR/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 26/05/2009, publicado no DJe-113, divulg, 18/06/2009, pub. 19/06/2009). 2. Como o Anuênio será pago tanto na atividade como na inatividade, conclui-se pela legalidade da exação, nos termos do parágrafo único, do art. 12, da Lei Estadual nº 5.701/93.⁶

GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS. POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. REJEIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. INCONFORMISMO QUANTO AOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE O 13º SALÁRIO. 1/3 DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, SERVIÇOS EXTRA PM, SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESÍDIOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ANUÊNIO PESSOAL MILITAR, ETAPA ALIMENTAÇÃO PESSOAL DESTACADO, POG-PM , PM-VAR, GRATIFICAÇÃO

⁵ Art. 57. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:

(...)

VII – gratificação de atividades especiais;

Art. 67 - A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado”.

⁶(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00464556020118152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 28-10-2014)

ESPECIAL OPERACIONAL, GRATIFICAÇÃO HABILITAÇÃO POLÍCIA MILITAR. PROVIMENTO PARCIAL. A PBPREV Paraíba Previdência é a instituição responsável pelo sistema previdenciário no Estado da Paraíba, cabendo a ela a restituição de contribuição previdenciária cobrada ilegalmente de servidores estaduais. **Nos termos da Lei Estadual n.º 5.701/93, em combinação com a Lei Complementar n.º 59/03, não incide contribuição previdenciária sobre as Gratificações referentes ao art. 57, VII, da LC n.º 58/03, POG-PM , COI-PM , EXTRA-PM , Gratificação de Insalubridade Policial Militar nem sobre a Etapa de Alimentação Policial Militar.**⁷

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS. POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. REJEIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. INCONFORMISMO QUANTO AOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE O 13º SALÁRIO. 1/3 DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, SERVIÇOS EXTRA PM, SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESÍDIOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ANUÊNIO PESSOAL MILITAR, ETAPA ALIMENTAÇÃO PESSOAL DESTACADO, POG-PM , PM-VAR , GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL, GRATIFICAÇÃO HABILITAÇÃO POLÍCIA MILITAR. PROVIMENTO PARCIAL. A PBPREV Paraíba Previdência é a instituição responsável pelo sistema previdenciário no Estado da Paraíba, cabendo a ela a restituição de contribuição previdenciária cobrada ilegalmente de servidores estaduais. **Nos termos da Lei Estadual n.º 5.701/93, em combinação com a Lei Complementar n.º 59/03, não incide contribuição previdenciária sobre as Gratificações referentes ao art. 57, VII, da LC n.º 58/03, POG-PM , COI-PM , EXTRA-PM , Gratificação de Insalubridade Policial Militar nem sobre a Etapa de Alimentação Policial Militar.**⁸

(...) **Nos termos da Lei n.º 5.701/93 em combinação com a Lei Complementar n.º 59/03, ambas do Estado da Paraíba, não deve incidir contribuição sobre as remunerações dos militares deste Estado sobre as Gratificações referentes ao art. 57, VII da LC n.º 58/03, POG.PM, COI.PM, EXTRA. PM, Gratificação de Insalubridade Policial Militar, nem sobre a Etapa de**

⁷TJPB - Acórdão do processo nº 20020100437595001 - Órgão (4 CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - j. em 23/05/2012

⁸TJPB - Acórdão do processo nº 20020100437595001 - Órgão (4 CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - j. em 23/05/2012

Alimentação Policial Militar.⁹

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DA PARAÍBA. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO BIENAL. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS INCIDENTES SOBRE 1/3 DE FÉRIAS, GRAT. A.57. VII L.58/03-OP. VTR E ETAPA ALIMENTAÇÃO PESSOAL DESTACADO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E PROVIMENTO DA REMESSA.

Descontos previdenciários não incidem em verbas de natureza indenizatórias, tais como diárias para viagem; ajuda de custo em razão da mudança de sede; indenização de transporte; salário família; auxílio alimentação; auxílio creche; as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada e abono de permanência. Precedentes do STJ. - após a EC nº 41/2003, o sistema previdenciário deixou de ser retributivo e passou a ser contributivo e solidário.

(TJPB; ROF-AC 001.2011.022.053-8-001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 11/03/2013; Pág. 9)

Destarte, diante da ausência de previsão legal para o desconto da contribuição previdenciária sobre as gratificações acima referidas, a sentença merece reparos.

Após a análise minuciosa da comprovação do recebimento das rubricas mencionadas na exordial pelo 1º apelante (contracheque - fl. 13), além da limitação das rubricas analisadas nessa fase processual, deve ser declarada a ilegalidade nos descontos incidentes sobre o **terço de férias, gratificação art. 57, VII – Lei nº 58/03 – POG/PM e PQG-PM, grat. de habilit. Polícia militar.**

Tratando-se de verba de caráter permanente e incorporada à remuneração do militar, bem como ausente das exclusões estabelecidas na lei supracitada, os descontos realizados sobre o **décimo terceiro e anuênio p. militar** (adicional por tempo de serviço) devem ser considerados regulares, impedindo a pretensão recursal nesse aspecto.

No tocante à irresignação do termo inicial de juros de mora suscitada pelo recorrente adesivo, a sentença enseja reparos na parte em que fixou o termo a quo dos juros a partir da citação

Quanto aos juros de mora em relação à devolução de contribuição previdenciária incidente sobre as gratificações supracitadas e do adicional de

⁹TJPB - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL Nº 200.2010.034461-9/001 - Órgão (4 CAMARA CÍVEL) - Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, DJ, 07 DE MARÇO DE 2012, P. 12

férias no período não prescrito, por corresponder a restituição de tributo recolhido inapropriadamente, aqueles deverão incidir a partir do trânsito em julgado, nos termos da Súmula 188, do STJ, na razão de 1% (um por cento) ao mês, como base no artigo 161, § 1º, do CTN, à luz dos julgados a seguir colacionados:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.

1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 13 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.111.189/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC, referendou o posicionamento já reiteradamente adotado pelas Primeira e Segunda Turmas, no sentido de que "a taxa dos juros de mora na repetição do indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês".

2. **"Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."** (REsp 1.086.935/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.11.2008, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei dos Recursos Repetitivos). Recurso especial parcialmente provido.¹⁰

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. TERMO A 1. **Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, seja na redação da MP n. 2.180-35/2001, seja na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, às causas de natureza tributária. Tratando-se de repetição de indébito de tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplica-se o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN. Todavia, no caso dos autos há lei estadual que prevê a aplicação da Taxa SELIC sobre impostos estaduais pagos com atraso. [...]"** Agravo regimental improvido.¹¹

Com estas considerações, fulcrada no art. 557, *caput* e § 1º - A, do CPC/73 (vigente à época da prolação da sentença e interposição do recursos), dou provimento à **Apelação aviada por Jacildo Martins Jorge e ao**

¹⁰STJ, REsp 895.180/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 30/09/2010

¹¹AgRg no AREsp 530.565/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014

Recurso Adesivo manejado pelo Estado da Paraíba, para, mantendo a comando judicial sobre o terço de férias, declarar como indevidos os descontos previdenciários incidentes também sobre **a gratificação art. 57, VII – Lei nº 58/03 – POG/PM e PQG-PM e grat. de habilit. Polícia militar**. determinando, dessa forma, a abstenção definitiva do Estado da Paraíba em realizá-los, bem como, a obrigação de restituir as quantias indevidamente descontadas, observada a prescrição quinquenal do período anterior ao ajuizamento da ação, com incidência de juros de mora na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, na forma da Súmula 188 do STJ.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, os promovidos ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

P. I.

João Pessoa, 11 de abril de 2017.

Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/01